



LEI Nº 1.331/2018

“Dispõe sobre os benefícios eventuais de Assistência Social e Programas Sociais no âmbito do Município da Ilha de Itamaracá e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

Art. 1º - Esta Lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000, 15 I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993 e a Resolução nº 212 e 19/10/06, regulamenta a concessão, pela administração pública municipal dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º - Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcarem por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPITULO II

Do valor dos benefícios eventuais

Art. 4º - O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº 8.742 de 7/12/93, no seu art.22, com renda familiar igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo.

Da concessão dos benefícios eventuais

Av. João Pessoa Guerra, nº 37, Ilha de Itamaracá, PE, CEP 53900-000
CNPJ: 09.680.315/0001-00



Art. 5º - A concessão do benefício eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal, mediante atendimento dos critérios abaixo:

- I – Estando de acordo com os Art. 2º e 3º dessa Lei,
- II – Após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistências;
- III – Após realização de visita domiciliar pela Assistente Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;
- IV – Após autorização da Assistente Social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria.

CAPITULO III **Dos benefícios eventuais em espécie**

Do auxílio funeral

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º - O benefício funeral será oferecido por meio de prestação de serviços, mediante as seguintes condicionantes:

- a) Renda familiar igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;
- b) Cópia da declaração do óbito firmado por médico;
- c) Comprovante de endereço;
- d) Avaliação do Assistente Social.

§ 1º Os serviços oferecidos cobrirão custeio de despesas de urna funerária, velório, mortalha, sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de

capela, isenção de taxa de modo que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 3º O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 4º O benefício funeral será requerido por um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Do auxílio natalidade

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 9º - O alcance do benefício natalidade, é destinado à família e terá preferencialmente entre suas condições e atenção ao nascituro.

Art. 10 – O benefício natalidade será oferecido por meio de bens de consumo, mediante as seguintes condicionantes:

- a) Renda familiar igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- b) Cópia dos documentos pessoais da requerente e da carteirinha da gestante;
- c) Apresentação do cartão do bolsa família;
- d) Dependendo da área de abrangência, ser acompanhado no CRAS e Programa de Saúde da Família;



- e) Visita domiciliar nos casos de requerentes que estão fora da área de abrangências do CRAS;
- f) Apresentar o registro de nascimento para retirada de benefício;
- g) Avaliação do Assistente Social.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluído itens de vestuário e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º - O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências destes eventos.

§ 3º - O benefício natalidade será requerido por integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Do auxílio-viagem

Art. 11 – O benefício eventual em forma de auxílio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes (em casos específicos) e situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados, quando preenchidos os seguintes requisitos.

- a) Renda familiar igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo;
- b) Cópia dos documentos pessoais da pessoa requerente e do comprovante de endereço;
- c) Apresentar o cartão bolsa família;
- d) Dependendo da área, ser acompanhado no CRAS;
- e) Apresentar documentos (laudo do PSF do bairro);
- f) Apresentar o cartão de saúde, número de telefone;
- g) Avaliação do Assistente Social.

Art. 12 – O alcance do benefício auxílio-viagem, é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

- I – Motivo de doença, falecimento de parentes, consanguíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados e estados;
- II – Visita anual a ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios, povoados e estados, quando estiver cumprindo medida socioeducativa ou presidiárias.
- III – Necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência; casos de abandono, em casos de saúde debilitada ou dependente de cuidados especiais, mediante laudo médico.
- IV – Necessidade de acompanhar a pessoa em tratamentos fora do domicílio – TFD.

Art. 13 – Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, contato com a Secretaria Municipal de Políticas Sociais de origem, afim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade.

Do auxílio cesta básica

Art.14 - O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 15 – O alcance do benefício cesta básica, é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente critérios:

- I – Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;





- II – Deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;
- III – Necessidades de uma alimentação específica voltada para portadores de doenças crônicas;
- IV – Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- V – Nos casos de emergência e calamidade pública;
- VI – Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Parágrafo Único – Para deferimento do benefício do auxílio cesta básica, necessário observar as seguintes condicionantes:

- a) Renda familiar igual ou inferior a 01 salário mínimo;
- b) Cópia dos documentos pessoais da pessoa requerente do grupo familiar e do comprovante de endereço;
- c) Apresentar o cartão do bolsa família;
- d) Dependendo da área, ser acompanhado no CRAS; apresentar o cartão de saúde;
- e) Visita domiciliar pelo Assistente Social em todos os casos.

Do auxílio documentação

Art. 16 – O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art. 17 – O alcance do benefício auxílio documentação, é destinado aos cidadãos e às famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

- I – Registro de Nascimento;
- II – Carteira de Identidade;
- III – Carteira de Trabalho;



IV – Certidão de Casamento.

Parágrafo Único – A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e passagens para o deslocamento do beneficiário, mediante os seguintes critérios:

- a) Renda familiar igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo;
- b) Cópia de algum documento pessoal do requerente e do comprovante de endereço;
- c) Apresentar o cartão bolsa família;
- d) Dependendo da área, ser acompanhado no CRAS; apresentar o cartão de saúde.

Do auxílio moradia

Art. 18 – O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de Infraestrutura do Município e entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e/ou se encontre em situação de rua.

Parágrafo Único – Para deferimento do auxílio moradia, necessário obedecer às seguintes condicionantes:

- a) Renda familiar igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo;
- b) Cópia dos documentos pessoais do requerente do grupo familiar e do comprovante de endereço;
- c) Apresentar o cartão do bolsa família;
- d) Dependendo da área, ser acompanhado no CRAS, apresentar o cartão saúde;
- e) Visita domiciliar pelo Assistente Social em todos os casos.

Da doação de óculos e outras próteses

Av. João Pessoa Guerra, nº 37, Ilha de Itamaracá, PE, CEP 53900-000
CNPJ: 09.680.315/0001-00



Art. 19 – O benefício eventual, na forma de doação de óculos e outras próteses, constitui em uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de Saúde do Município, afim de garantir ao necessitado o fornecimento de óculos ou lentes corretivas e outras próteses, mediante receituário médico assinado por médico das diversas especialidades, odontólogo e fisioterapeuta, preferencialmente, integrante da rede pública do município.

Parágrafo Único – Para a concessão do benefício acima referido, necessário a observância das seguintes condicionantes.

- a) Renda familiar igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo;
- b) Cópia dos documentos pessoais do requerente e do comprovante de endereço;
- c) Apresentar o cartão do bolsa família;
- d) Dependendo da área, ser acompanhado no CRAS;
- e) Fora da área de abrangência do CRAS visita domiciliar.

CAPÍTULO IV

Das calamidades públicas ou situações de emergência

Art. 20 – Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas e situações de emergência provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

Art. 21 – Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – Abrigos adequados;
- II – Alimentos;
- III – Cobertores, colchões e vestuários;
- IV – Filtros.



Art. 22 – No caso de calamidades, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias, inclusive com ações voltadas para a recuperação de imóveis residenciais de acordo com a necessidade e dentro das condições financeiras da municipalidade.

Art. 23 – O Poder Executivo fica autorizado a fornecer alimentação, in natura, ou cozida, para pessoas carentes, em cozinhas e restaurantes comunitários, ou distribuição em locais previamente designados pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais, visando a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Art. 24 – Fica ainda o Poder Executivo autorizado a distribuir areias e outros materiais de construção para famílias de baixo poder aquisitivo, visando a construção ou recuperação de um único imóvel de sua propriedade, destinado à sua residência.

CAPÍTULO V

Das Competências

Art. 25 – Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Políticas Sociais as seguintes diretrizes:

- I – Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II – A coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- III – Manter uma recepção na Secretaria Municipal de Políticas Sociais com um profissional da área de assistência social, para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;
- IV – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;
- V – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;



VI – Manter um arquivo com registro dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não-governamentais e as polícias setoriais, ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 26 – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – Avaliar e propor reformas, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III – Analisar e fiscalizar o cumprimento da Lei Municipal que regulamente, e caso necessário, os benefícios eventuais;

IV – Apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

V – Estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VI – Analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VII – Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

CAPÍTULO VI

Dos programas sociais

Do Programa Prefeitura nos Bairros

Art. 27 – O Programa Prefeitura nos Bairros consiste em um programa de transparência de renda e descentralização da administração pública, voltada ao



atendimento de comunidades, bairros e povoados, em data específica onde todas as Secretarias Municipais e o Gabinete do Prefeito serão deslocados àquela região e atuarão de forma a atender a todos os moradores nas diversas formas de necessidade.

Art. 28 – Durante a realização do Programa Prefeitura nos Bairros, a Secretaria de Infraestrutura atuará na resolução de todos os problemas relacionados a restauro de pavimentação; restauro e manutenção do parque de iluminação pública; limpeza; pintura e capinação de áreas, linhas d'água e acostamentos; manutenção dos prédios públicos, obras de arte e praças; construção de pequenas obras solucionáveis no período da realização do programa.

Art. 29 – A Secretaria de Políticas Sociais, promoverá, durante a realização do Programa Prefeitura nos Bairros atendimento à população na concessão de cestas básicas, auxílios para emissão de documentos, auxílios viagens, distribuição de colchões, vestuários, enxovais, próteses, distribuição de sopão e pão, fornecimento de corte de cabelo e tratamentos pessoais, aviamentos de receitas médicas, além da instalação dos programas sociais da Secretaria para atendimento na comunidade.

Art. 30 – A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará durante a realização do Programa Prefeitura nos Bairros o atendimento médico e odontológico, distribuição de medicamentos, próteses dentárias e óticas, palestras e oficinas de saúde, realização de exames laboratoriais e de imagem e outros.

Art. 31 – O Gabinete do Prefeito promoverá a ouvida da população e organizará o atendimento pelo Prefeito aos Municípes com demandas.

Art. 32 – A Secretaria de Meio-Ambiente promoverá ações educativas e corretivas de dano, realizando oficinas de conscientização e distribuirá material educativo, além da distribuição de mudas e realização de ações de arborização.



Art. 33 – A Secretaria de Turismo promoverá eventos culturais nas localidades de realização do programa, privilegiando os artistas locais e buscando ações de incentivo ao aparecimento de novos artistas.

Art. 34 – A Secretaria de Educação promoverá ações educacionais.

Art. 35 – Esta Lei entra em vigor revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de maio 2018.

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO

Prefeito Municipal